

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 34/99

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 480/88, de 23 de Dezembro, procedeu à integração do ensino de enfermagem no sistema educativo nacional, a nível do ensino superior politécnico.

Por sua vez o Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, mandou aplicar ao pessoal docente das escolas superiores de enfermagem o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico com as especialidades nele definidas, instituindo, igualmente, os necessários mecanismos de transição.

Na sequência do mesmo diploma legal, e em conformidade com o disposto no seu artigo 11.º, foram oportunamente aprovados os quadros transitórios do pessoal docente das escolas superiores de enfermagem, contemplando os lugares necessários à transição dos enfermeiros da área da docência, nas condições previstas no seu artigo 8.º

Tendo já expirado o período fixado para as transições, importa, agora, adequar o quadro de pessoal docente

e não docente das escolas superiores de enfermagem às necessidades da realidade actual.

Assim:

Nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, Adjunto e da Saúde, que o quadro de pessoal da Escola da Superior de Enfermagem de Viana do Castelo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 151/88, de 28 de Abril, com as alterações que posteriormente lhe foram introduzidas, seja substituído pelo constante do mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 12 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

MAPA ANEXO

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Dirigente	—	—	—	Presidente	1
				Vice-presidente	2
				Secretário	1
Docente	—	Docência	Docente (a)	Professor-coordenador	12
				Professor-adjunto	25
				Assistente	(b) 5
Técnico superior	—	Gestão financeira, organização, planeamento, estatística e consultadoria jurídica.	Técnica superior	Assessor principal	1
				Assessor	
Técnico superior	—	Biblioteca e documentação	Técnica superior de biblioteca e documentação.	Assessor principal	1
				Assessor	
Técnico superior	—	Informática	Técnica superior de informática.	Técnico superior principal	1
				Técnico superior de 1.ª classe ...	
Técnico superior	—	Informática	Técnica superior de informática.	Técnico superior de 2.ª classe ...	1
Informática	—	Informática	Técnica superior de informática.	Assessor informático principal	1
				Assessor informático	
Informática	—	Informática	Técnica superior de informática.	Técnico superior de informática principal.	1
				Técnico superior de informática de 1.ª classe.	
Informática	—	Informática	Técnica superior de informática.	Técnico superior de informática de 2.ª classe.	1
Técnico-profissional	4	Biblioteca e documentação	Técnica-adjunta de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe.	2
				Técnico-adjunto especialista ...	
Técnico-profissional	4	Biblioteca e documentação	Técnica-adjunta de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto principal	2
				Técnico-adjunto de 1.ª classe ...	
Técnico-profissional	4	Biblioteca e documentação	Técnica-adjunta de biblioteca e documentação.	Técnico-adjunto de 2.ª classe ...	2

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional		Secretariado de apoio à gestão e docência.	Técnica-adjunta	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista . . . Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . Técnico-adjunto de 2.ª classe . . .	3
		Fotografia, cinema e som	Operador de meios áudio-visuais.	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe. Técnico-adjunto especialista . . . Técnico-adjunto principal Técnico-adjunto de 1.ª classe . . . Técnico-adjunto de 2.ª classe . . .	1
Administrativo	-	Coordenação e chefia de serviços.	—	Chefe de repartição	1
			—	Chefe de secção	2
		Tesouraria	Tesoureiro	Tesoureiro	1
		Actividade administrativa	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	2 2 3 3
Auxiliar	-	Recepção, emissão e encaminhamento de chamadas telefónicas.	Telefonista	Telefonista	2
		Reprodução de documentos por fotocópia.	Operador de reprografia . . .	Operador de reprografia	1
		Aprovisionamento e vigilância . . .	Auxiliar de apoio e vigilância	Auxiliar de apoio e vigilância . . .	4

(a) Em qualquer momento não poderão estar preenchidos mais de 37 lugares na globalidade desta carreira.

(b) Lugares a extinguir à medida que vagarem.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Portaria n.º 35/99

de 21 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/94, de 8 de Fevereiro, prevê no artigo 6.º a atribuição de seguro contra acidentes pessoais aos bombeiros profissionais e voluntários, remetendo para a Portaria n.º 477/94, de 2 de Julho, as condições mínimas, as quantias e os riscos compreendidos no seguro.

O regime estabelecido na portaria encontra-se, porém, já bastante desactualizado, tornando-se, por isso, necessário proceder ao devido reajustamento dos seus valores e âmbito de aplicação.

Por se reconhecer vantajoso, os valores do seguro passam a ser indexados ao salário mínimo nacional, assegurando assim a sua permanente actualização.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Liga dos Bombeiros Portugueses e o Instituto de Seguros de Portugal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 35 746, de 12 de Julho de 1946, com

a redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36/94, de 8 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Administração Interna e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º O seguro contra acidentes pessoais dos bombeiros profissionais e voluntários será contratado por quantias não inferiores às a seguir indicadas e compreendendo os riscos seguintes por pessoa segura:

- Morte ou invalidez permanente — 205 × a remuneração mínima mensal garantida mais elevada;
- Incapacidade temporária absoluta e total — até 0,11 × a remuneração mínima mensal garantida mais elevada, por dia;
- Despesas de tratamento — 20 × a remuneração mínima mensal garantida mais elevada.

2.º Nos casos em que a incapacidade temporária absoluta e total afecte o segurado que seja estudante ou desempregado, o subsídio diário deverá ser calculado em função da remuneração mínima mensal garantida mais elevada.

3.º O disposto na presente portaria é aplicável aos acidentes pessoais dos membros dos órgãos sociais das associações de bombeiros, quando ao serviço destas.

4.º Consideram-se em serviço os acidentes ocorridos em território nacional, quando no exercício exclusivo